

Prefeitura Municipal de Novais

CNPJ: 65.711.699/0001-43

“No que concerne à gestão de pessoas, os principais desafios referem-se à **dificuldade de atrair e reter talentos, remunerar adequadamente e aumentar o número de professores que trabalham em uma única escola.**” (grifos nossos)

Cabe ressaltar o Parecer CJ/SE nº 459/2021, que no seu item 4.13. elenca as medidas que poderiam ser tomadas pela Secretaria da Educação a fim de alcançar do referido mínimo de 70% com remuneração de profissionais da educação:

“**4.13.** Nesse caso, antevejo que há medidas que podem contribuir com o cumprimento da norma constitucional e são compatíveis com as limitações estabelecidas pela Lei Complementar. A saber:

- realizar promoções ou evoluções funcionais referentes ao período anterior à vigência da Lei Complementar nº 173/2020 – vide ressalva constante ao final do inciso I do art. 8º;
- admitir docentes e demais trabalhadores da educação em caráter temporário, nos termos do inciso XI do caput do artigo 37 da Constituição Federal, desde que, é claro, se afigure a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.093/2009 – vide a ressalva constante do inciso IV do art. 8º;
- promover o pagamento de Bonificação por Resultados, nos limites estabelecidos na legislação instituidora – Lei Complementar Estadual nº 1.078, de 17 de dezembro de 2008 – com base na ressalva constante da parte final do inciso VI, do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.”

Nesse sentido, a Secretaria da Educação adotou as seguintes medidas:

1. Solicitação para prorrogação dos contratos de 18.662 docentes contratados (SEDUC-PRC-2021/24113);
2. Solicitação à Secretaria de Projetos, Orçamento e Gestão, da realização das promoções por mérito do Quadro do Magistério, referentes aos exercícios de 2018 e 2019 (SEDUC-PRC-2019/04487).
3. Bonificação por Resultados - BR/2022, referente ao exercício 2021 (SEDUC-PRC-2021/16510);
4. Solicitação de autorização governamental para provimento de 10.671 cargos de Professor Educação Básica II, do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-II), do Quadro do Magistério (Sisaut: 8000-2020/00008)

O item 1, guarda prosseguimento da Subsecretaria de Orçamento da Secretaria de Projetos, Orçamento e Gestão já com parecer favorável da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado. Trata-se de minuta de nova lei complementar contendo proposta de prorrogação da vigência contratual dos Agentes de Organização Escolar e dos docentes, a fim de cumprir o compromisso desta Pasta, estabelecido no Plano Estratégico 2019-2022, de oferecer uma educação de excelência com equidade para os estudantes da rede estadual de educação de São Paulo, visando promover efetiva igualdade de oportunidades, diante do momento desafiador da pandemia.



Prefeitura Municipal de Novais

CNPJ: 65.711.699/0001-43

O item 2, encontra-se em análise na Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado após análise da Subsecretaria de Orçamento da Secretaria de Projetos, Orçamento e Gestão.

O item 3 encontra-se na Secretaria de Governo para elaboração de despacho conjunto, conforme solicitado pela Subsecretaria de Orçamento no despacho às fls. 56/57 dos autos.

O desenho da política de bonificação de resultados pode assumir diversas formas, e representa o reflexo de decisões estratégicas que foram tomadas tendo em vista o Plano Estratégico 2019-2022 da SEDUC, a partir de análises técnicas. Destaca-se no Plano Estratégico a meta, com a qual o Governador de São Paulo assumiu um compromisso, de liderar o IDEB 2021 em todas as etapas da educação básica, tornando o estado de São Paulo a principal referência de educação pública no Brasil, garantindo a todos os estudantes paulistas aprendizagem de excelência e a conclusão de todas as etapas da Educação Básica na idade certa. Sendo assim, a proposta instruída nos autos construiu-se visando fortalecer as regras da bonificação dos resultados para gerarmos melhores incentivos para a melhoria do IDEB, principal métrica da qualidade da educação básica no Brasil.

A abertura de concurso público para provimento de novos cargos é de suma importância e, por isso, esta Pasta já iniciou processo de autorização para realização de novo concurso para o Cargo Professor de Educação Básica II (item 4). Não obstante, deve a Administração ser responsável na convocação de novos cargos, visto que trata-se de contratação no longo prazo e o momento hoje é de alteração na configuração demográfica da população.

No longo prazo, a desaceleração demográfica implicará na diminuição no número de matrículas e, conseqüentemente, na quantidade necessária de docentes. Segundo estudo realizado pela Fundação SEADE em 2019, instituição com ampla experiência na produção das estatísticas do registro civil e por projeções populacionais, a população em idade escolar deve diminuir em todas as faixas etárias entre 2020 e 2050, conforme tabela abaixo, totalizando 1,7 milhão de pessoas em idade escolar a menos no Estado de São Paulo.

Tabela 1 - População em idade escolar (entre 6 e 17 anos) no Estado de São Paulo

Faixa Etária	Variação (%) de 2020 a 2050
6 a 10 anos	26%
11 a 14 anos	22%
15 a 17 anos	23%

Fonte: Fundação Seade – Projeção da População em idade escolar (2019)

Caso o número de matrículas da rede estadual acompanhe a tendência projetada pela Fundação SEADE, em 2050 a rede estadual teria cerca de 755 mil alunos a menos em relação a 2020, número que representa cerca de um quinto da rede estadual atual. A estimativa foi feita com base na participação da rede estadual no total de matrículas em 2018 em cada etapa. Considerando todos os outros fatores constantes, calculou-se a participação de matrículas no total da população em idade escolar para cada etapa e para cada ano.

Entretanto, a quantidade de matrículas da rede estadual pode não diminuir de maneira proporcional à população em idade escolar. É possível que a quantidade de alunos da rede estadual diminua menos, em virtude do aumento da proporção de atendimento em relação ao ensino privado; ou diminua mais, caso



Prefeitura Municipal de Novais

CNPJ: 65.711.699/0001-43

sejam levadas a cabo políticas de municipalização dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, por exemplo. Todos esses aspectos devem ser ponderados pela Secretaria de Educação ao planejar sua força de trabalho, em especial ao comprometer o orçamento com gastos de pessoal permanentes.

Ressalta-se, ainda, que em 2019 a Secretaria da Educação elaborou plano de carreira docente inovador que, entre outras medidas, adequa a remuneração dos profissionais da educação do Estado de São Paulo. A minuta de Projeto de Lei Complementar para implementação da nova carreira (SEDUC-PRC-2019/06715) encontra-se estacionado, por conta da Lei Complementar nº 173, de 26 de maio de 2020 como recomendado pela Assessoria Técnico-Legislativa (COTA ATL N.º 205/2020).

O novo projeto de carreira se trata de planejamento a longo prazo para garantir não só a valorização dos profissionais da educação, mas também a sustentabilidade financeira a longo prazo de uma carreira atrativa como a proposta.

Ademais, na esteira da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabeleceu em seu artigo 61 a definição de "profissionais da educação", na qual consta a formação mínima necessária para a atuação em unidades escolares da rede de ensino, a Secretaria da Educação apresentou projeto de Lei Complementar para i) promover a qualificação do corpo de servidores de Agente de Organização Escolar e ii) valorizar a carreira de Agente de Organização Escolar, profissional essencial nas escolas da rede estadual de ensino.

Essa medida é uma ação inovadora da Secretaria da Educação. Com a qualificação do corpo de servidores da classe de Agente de Organização Escolar a pasta avança no planejamento a longo prazo de políticas educacionais sustentáveis, do ponto de vista orçamentário-financeiro, e o faz garantindo maiores oportunidades para todos os estudantes da rede estadual de ensino, uma vez que aumenta o contingente de servidores qualificados para interação pedagógica com os alunos.

Como demonstrado, a possibilidade posta de não atingimento do novo mínimo constitucional de 70% de recursos do Fundeb destinados aos profissionais da educação não se apresenta por falta de iniciativa ou planejamento da administração em instituir políticas estruturais de valorização dos profissionais e se faz medida de caráter excepcional agravado pela pandemia do Novo Coronavírus.

Do quadro acima, verifica-se que, mantida a projeção de receita e despesa atuais, a Pasta não atingirá o limite mínimo de 70% com o pagamento de profissionais da educação básica previsto na EC 108/2020 e artigo 26 da Lei 14.113/2020, sendo necessários despesas adicionais com pagamento de profissionais da educação de, no mínimo, R\$ 2.223.432.893,07.

Após verificada a possibilidade de adoção de providências cabíveis a esta Pasta para promover o atendimento da regra constitucional de cumprimento do percentual mínimo de remuneração aos profissionais de educação compatíveis com a Lei Complementar nº 173/2020 e constatada sua insuficiência para o cumprimento do percentual mínimo de despesa com pessoal, a previsão de pagamento do Abono FUNDEB como medida excepcional se justifica como fim de atendimento às normas do FUNDEB, ao menos no que tange ao exercício de 2021.

Apresenta-se Anteprojeto de Lei Complementar, uma vez que se trata de regulamentar determinação contida em norma constitucional (art. 37, II, da CF e art. 115, X, da CE), que dispõe sobre a concessão de Abono-Fundeb aos profissionais da educação da rede estadual de ensino.

Do Anteprojeto, destacam-se os itens listados abaixo:



Prefeitura Municipal de Novais

CNPJ: 65.711.699/0001-43

- Adotou-se a denominação “Abono-FUNDEB”, sugerida pela D. Consultoria Jurídica desta pasta, de forma a vincular de forma mais imediata a concessão do citado abono com a sistemática do FUNDEB;
- A Lei do Fundeb – Lei nº 14.133/2020 define profissionais da educação, para fins da subvinculação, por remissão ao art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e ao art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que estejam em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica. Portanto, fazem jus ao abono:
 - integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, em efetivo exercício dos cargos ou funções-atividades previstas na Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997;
 - docentes com classes e aulas atribuídas de forma subsidiária à Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, em especial nos termos da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009.
- A Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, considera efetivo exercício a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais da educação associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera. Isto permite que os docentes contratados pela Lei Complementar nº 1.093/2009 também façam jus ao recebimento do abono;
- O abono leva em consideração o efetivo exercício das atividades dos profissionais da educação da rede estadual de ensino, caracterizando-se, assim, como parcela *propter laborem*;
- Os critérios empregados para pagamento do Abono FUNDEB são semelhantes aos já adotados para pagamento da Bonificação por Resultados, conforme indicadores estabelecidos na Lei Complementar nº 1.078/2008, isto é, a definição de que não farão jus ao abono servidores com frequência inferior ao mínimo de $\frac{2}{3}$ de dias de efetivo exercício, durante o período de apuração de 1º de janeiro até a data base;
- Para data-base para consolidação das situações funcionais e as ocorrências a serem consideradas, definiu-se o mês de pagamento do abono - seja na sua primeira ou segunda parcela;
- O valor do abono é fixado de maneira proporcional à carga horária dos servidores, prestigiando o princípio da proporcionalidade e remunera os profissionais de acordo com o tempo de sua contribuição para o serviço educacional;



Prefeitura Municipal de Novais

CNPJ: 65.711.699/0001-43

- Prevê-se, ainda, que aqueles que porventura acumulam cargos ou funções dessa natureza na rede estadual recebam o abono pelo exercício de ambos os cargos/funções, evitando-se a judicialização da questão;

Destaca-se que o uso dos recursos da parcela subvinculada de 70% do FUNDEB para pagamento do Abono-FUNDEB pode ser realizado, desde que sejam observados os termos do Anteprojeto de Lei Complementar, a saber, que seja destinada à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Conclusão

Como demonstrado, a possibilidade posta de não atingimento do novo mínimo constitucional de 70% de recursos do Fundeb destinados aos profissionais da educação não se apresenta por falta de iniciativa ou planejamento da administração em instituir políticas estruturais de valorização dos profissionais e se faz medida de caráter excepcional agravado pela pandemia do Novo Coronavírus.

Foram atendidas as recomendações da D. Consultoria Jurídica lançadas nos pareceres Pareceres CJ/SE nº 459/2021, CJ/SE nº 734/2021 e CJ/SE n.º853/2021.

Após verificada a possibilidade de adoção de providências cabíveis a esta Pasta para promover o atendimento da regra constitucional de cumprimento do percentual mínimo de remuneração aos profissionais de educação compatíveis com a Lei Complementar nº 173/2020 e constatada sua insuficiência para o cumprimento do percentual mínimo de despesa com pessoal, a previsão de pagamento do Abono FUNDEB como medida excepcional se justifica como fim de atendimento às normas do FUNDEB, ao menos no que tange ao exercício de 2021.

A proposta de Anteprojeto de Lei Complementar de abono voltado aos profissionais de educação, em natureza excepcional, exclusivamente para o exercício de 2021, destina-se a garantir o cumprimento do percentual mínimo constante do inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, à razão de 70% dos recursos do FUNDEB.

Caberá à Secretaria da Educação regulamentar o previsto na Lei Complementar, uma vez aprovada, as diretrizes para pagamento do Abono-FUNDEB, bem como definir os valores a serem despendidos com ele observado o limite constitucional.

Diante do exposto, e com a convicção de que a representará um marco na trajetória da educação pública paulista, capaz de aprimorar significativamente o funcionamento das unidades escolares e valorizar o Quadro de Apoio Escolar, bem como satisfeitas as exigências estabelecidas no Decreto nº 51.704, de 26 de março de 2007, **encaminhe-se o presente expediente ao alvedrio do Excelentíssimo Governador do Estado, por intermédio da Assessoria Técnica Legislativa (ATL).**

Respeitosamente,

Rosieli Soares da Silva
Secretário da Educação do Estado de São Paulo